

A. I. Nº - 232954.0713/04-8
AUTUADO - G BARBOSA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO
ORIGEM - SAT/DAT/NORTE/COFEP
INTERNET - 09.03.2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA À FISCALIZAÇÃO COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 60-A, 60-M E 60-R MESMO APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Reduzido o valor da penalidade originalmente apontada para 1% sobre o total das operações de saídas, em razão da retroatividade benigna. Infração caracterizada em parte. 4. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Infração não impugnada. **a.2)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração não impugnada. **b)** CRÉDITO PRESUMIDO. Infração não impugnada. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 21/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$75.630,82, acrescido da multa de 60%, além da multa de R\$97.592,95, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$56.092,78;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$6.237,07;
3. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$2.516,69;
4. Falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou a entrega em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte “deixou de apresentar os arquivos magnéticos com os Registros 60-A, 60-M e 60-R, apesar de regularmente intimado na forma prevista no regulamento, em 29/06/2004 e reiterado em 16/08/2004” e a falta de entrega dos referidos arquivos impossibilitou o levantamento dos estoques existentes em 30/06/01 dos produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, para ajuste às regras da antecipação tributária, bem como a execução do roteiro de auditoria de estoques – multa de R\$97.592,95;
5. Utilização indevida de crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica e comunicação, na comercialização de mercadorias, em desrespeito à regra da proporcionalidade prevista no artigo 93, § 1º, inciso II, do RICMS/97 – R\$2.853,70;
6. Utilização indevida de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido na legislação em vigor, referente à 19ª parcela do crédito presumido relativo à aquisição de ECFs, o qual foi deferido em 18 parcelas – R\$777,77;
7. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – R\$4.488,64;
8. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a uso e consumo do estabelecimento – R\$2.664,17.

O autuado ingressou com defesa (fls. 378 a 394), inicialmente reconhecendo, como corretos, os débitos apontados nas infrações 1, 2, 3, 5, 6 e 8 do Auto de Infração.

Quanto à infração 4, apresenta preliminarmente esclarecimentos sobre a estrutura dos arquivos magnéticos (Tipos 50, 54 e 60) e aduz que “atendeu plenamente as intimações remetendo para o Auditor todos os livros e documentos fiscais, planilhas de levantamento do imposto devido por substituição, DAE’s e DAM’s, contas de Energia e Comunicação e os MAPAS RESUMO ECF-PDV” e “um disquete com os registros tipo 60 (60-A, 60-M e 60-R) do arquivo magnético que tratam do Cupom Fiscal – ECF”, “de sorte que, tudo que seria necessário para um bom e correto desempenho da fiscalização foi colocado a disposição do Auditor, haja vista que o Autuante concluiu a fiscalização, lavrando mais de sete espécies de infração”.

Acrescenta que a multa imposta é extremamente gravosa e entende que deveria ter sido aplicada uma penalidade de caráter educativo, uma vez que “não se negou a apresentar os arquivos requeridos e se os apresentou em desconformidade foi pelo fato de estar desativada desde dezembro de 2001”.

Transcreve parte do Acórdão CS nº 0001-21/04, em que a Câmara Superior decidiu pela redução da multa originariamente indicada, de R\$587.286,58 para R\$500,00, e pede “tratamento isonômico, uma vez que não agiu com dolo ou má fé”.

Relativamente à infração 7, argumenta que lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 07 – Outros Créditos, o valor de R\$4.488,64, a título de compensação, pelo fato de haver recolhido no mês anterior (novembro/00), um montante de imposto maior que o realmente devido. Ressalta que está anexando aos autos fotocópia do livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses de novembro e dezembro de 2000 e o respectivo DAE de recolhimento do imposto para comprovar as suas alegações, e pede a improcedência da acusação fiscal.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 417 e 418), esclarece, relativamente à infração 4, que a autuação foi feita porque o contribuinte, apesar de ser usuário de ECF, entregou os arquivos magnéticos fora dos padrões estabelecidos na legislação vigente, sem o Registro Tipo 60 (60-A, 60-M e 60-R), apesar de regularmente intimado por duas vezes (29/06/04 e 16/08/04).

Prosegue dizendo que, muito mais que o simples descumprimento de obrigação acessória, tal procedimento impossibilitou a apuração do imposto em função do descumprimento do artigo 4º, do Decreto nº 7947/01, que determinava o levantamento dos estoques de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, existentes em 30/06/01, para o ajuste às regras da antecipação tributária, que culminaria no recolhimento do ICMS correspondente, o que não foi cumprido pelo autuado.

Afirma, ainda, que a falta de apresentação dos referidos arquivos magnéticos impediu a execução do roteiro de auditoria de estoques, considerando a existência de milhares de itens de mercadorias e a emissão de centenas de milhares de cupons fiscais e milhões de registros de itens.

Afirma que a alegação defensiva, de perda dos dados, é cômoda e comum nas defesas apresentadas pelos contribuintes, pois, quanto menos informação, menos condições de serem apurados os valores das infrações. Diz que o autuado possui dezenas de lojas nos Estados de Sergipe e Bahia e sua contabilidade é centralizada, tornando impraticável o desenvolvimento do roteiro de auditoria contábil.

Finalmente, observa que os arquivos magnéticos referidos na autuação “são aqueles previstos no artigo 708-B, diferentemente daqueles de transmissão mensal obrigatória, que não contemplam os registros aqui citados e sim os registros trabalhados na infração 01”, os quais são “regulamentados no art. 708-A do RICMS/97”.

Quanto à infração 7, reconhece que o sujeito passivo comprovou, por meio das fotocópias anexadas aos autos, que se trata de imposto recolhido a mais do que o apurado em novembro/00, o qual foi compensado, na forma da legislação vigente, no mês de dezembro/00.

Por fim, mantém a autuação em referência à infração 4 e acata as alegações defensivas relativas à infração 7.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e multa em razão de oito infrações. O autuado reconheceu a procedência dos valores de débito apontados nas infrações 1, 2, 3, 5, 6 e 8 e, portanto, os mantendo.

Na infração 4 exige-se a penalidade de 1% do valor das entradas e saídas realizadas pelo contribuinte, em razão de ter deixado de entregar à fiscalização os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2001, com os Registros Tipo 60R, 60-A e 60-M, não obstante ter sido intimado em duas ocasiões (29/06/04 e 16/08/04).

O próprio autuado confessou, em sua peça de defesa, o cometimento da infração, quando afirmou que “não se negou a apresentar os arquivos requeridos e se os apresentou em desconformidade foi pelo fato de estar desativada desde dezembro de 2001”. Porém, argumentou que os demais livros e documentos fiscais apresentados foram mais do que suficientes para o desenvolvimento do trabalho fiscal.

O autuante, por outro lado, alegou que a falta dos arquivos Tipos 60-A, 60-M e 60-R impossibilitou a apuração do imposto relativo aos estoques de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, existentes em 30/06/01, para o ajuste às regras da antecipação tributária; impediu a execução do roteiro de auditoria de estoques, considerando a existência de centenas de milhares de cupons fiscais e milhões de registros de itens.

O sujeito passivo transcreveu, ainda, parte do Acórdão CS nº 0001-21/04, em que a Câmara Superior decidiu pela redução da multa originariamente indicada no Auto de Infração, e requereu “tratamento isonômico, uma vez que não agiu com dolo ou má fé”.

Verifico que o Acórdão acima mencionado foi exarado pela Câmara Superior em sede de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Estadual (PGE/PROFIS), porque, no entender do órgão jurídico, a decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, reduzindo a penalidade original de R\$587.286,58 para R\$500,00, contrariava a jurisprudência assente do CONSEF. No Recurso Extraordinário, a PGE/PROFIS apresentou, como suporte à sua argumentação, os Acórdãos CJF nº 0042-11/02, CJF nº 0090-12/03, CJF nº 0086-12/03 e CJF nº 0152-11/03, entretanto, não logrou êxito em seu intento.

Como se sabe, de acordo com a legislação vigente (Convênio ICMS 57/95, com a redação dada pelo Convênio ICMS 31/99), o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (artigo 685 combinado com os artigos 708-A e 708-B, do RICMS/97).

Na situação presente, constato, pelos documentos de fls. 15 e 16, que o contribuinte foi intimado nos dias 29/06/04 e 16/08/04 “para apresentar os arquivos magnéticos com os Registros 60 A, 60 M e 60 R, ref. ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, conforme previsto no Art. 708-B do RICMS/97”, porém não atendeu à solicitação. Observo, ainda, que as intimações ressaltam que o seu não atendimento sujeitaria o contribuinte à multa prevista nas alíneas “f” e “g” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Destaco, por oportuno, que a decisão trazida pelo autuado e exarada pela Câmara Superior não espelha o entendimento atualmente prevalente no CONSEF, em relação à matéria objeto deste Auto de Infração, e peço vênia para transcrever parte do Voto Vencedor proferido pelo Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF nº 0028-11/04, que versa, *mutatis mutandis*, sobre a matéria em questão, o qual reflete a posição atualmente dominante neste CONSEF, conforme se pode constatar por meio dos Acórdãos CJF nºs 0030-12/04, 0031-11/04, 0033-11/04, 0034-

11/04, 0038-11/04, 0039-11/04, 0041-11/04, 0043-11/04, 0044-11/04, 0047-11/04, 0054-11/04, 0063-11/04, 0074-11/04, 0079-11/04, 0129-11/04, 0195-11/04, 0244-11/04, 0256-12/04, 0283-11/04, 0297-11/04, 0316-11/04 e 323-11/04, entre os muitos já exarados até a presente data, além daqueles mencionados pela PGE/PROFIS no Recurso Extraordinário transcrita pelo contribuinte em sua impugnação.

VOTO VENCEDOR

Discordo da relatora do PAF.

No caso em lide, está sendo exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, porque o contribuinte apresentou seus arquivos magnéticos sem os Registros 54 e 75, apesar de ter sido intimado, por 3 (três) vezes, para fazê-lo corretamente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessária a colocação de alguns pontos, inclusive cronológicos.

Começo esclarecendo 4 (quatro) tipos de registro de arquivo magnético, que reputo essenciais para o deslinde do presente caso. São eles: Registros Tipo 54 e 75 (não apresentados pelo contribuinte autuado) e 50 e 60 (transmitidos, via SINTEGRA, no prazo legal, pelo autuado).

No Anexo 64 ao RICMS/97, está definido que:

- *O Registro Tipo 54 refere-se às entradas e saídas por item de cada documento fiscal;*
- *O Registro Tipo 75 se reporta aos códigos de produtos e serviços;*
- *O Registro Tipo 50 se destina a informar o total por documento fiscal de entradas e de saídas;*
- *Por fim, o Registro Tipo 60 serve para informar as operações e prestações realizadas com os documentos fiscais emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.*

Como salientou a Douta representante da PGE/PROFIS, é incontrovertido que o contribuinte autuado, ao transmitir via SINTEGRA os seus arquivos magnéticos, o fez sem os registros 54 e 75 (conforme recibos de recepção de arquivos, fls. 11 a 22). Também, está claro que, mesmo intimado por três vezes, deixou de apresentá-los à fiscalização.

(...)

Postos os fatos, passo ao exame da legislação, vigente à época (exercício de 2001).

O art. 686, I, III-A e IV, do RICMS/97 prevê que o contribuinte de que trata o art. 683 (o recorrente se enquadra nesta previsão legal) está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convênios nºs ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99), por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

Já o art. 708-A, do mesmo RICMS, estabelece que o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar este arquivo, referente ao movimento econômico de cada mês,

a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

No entanto, o seu § 2º preconizava que o arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não devia conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais [exatamente os Registros 54 e 75], salvo quando se tratar de operações de saída sujeitas à substituição tributária.

Obviamente, o § 3º, do mesmo artigo, definia que esta dispensa da informação por itens de mercadorias não desobrigava o contribuinte de manter armazenados os referidos dados.

Esta regra somente foi modificada com a alteração de nº 36 ao RICMS/97 (Decreto nº 8375, de 22/11/02), que deu nova redação a este § 2º, que passou a ser: “O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizad.”, e revogou o § 3º.

Portanto, a transmissão, via SINTEGRA, dos arquivos magnéticos, na forma que foi feita pelo recorrente, encontra-se dentro das exigências legais vigentes à época, o que, de logo, descarta a infração ao art. 708-A, do RICMS/97.

Contudo, o RICMS, no seu art. 708-B, acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00, resguardou os interesses da Fazenda Estadual ao prever que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, sendo que o arquivo magnético, deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Assim, é incontestável a infração ao art. 708-B, porque o contribuinte, intimado por 3 (três) vezes não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), que está devidamente caracterizada através dos relatórios estatísticos dos arquivos do contribuinte (fls. 23 e 25), o que leva à procedência da autuação.

O recorrente pleiteou que a multa aplicada incidisse, somente, sobre o valor das operações de saída, arrimado em decisões da 1ª JJF.

Esta 1ª CJF já apreciou, em Recurso de Ofício, o entendimento manifestado pela 1ª JJF, reformulando a decisão contida no Acórdão JJF nº 0148-01/03 (acostado pelo autuado às fls. 42 a 50), através do Acórdão CJF nº 0418-11/03, tendo como relatora do voto vencedor a Conselheira Ivone de Oliveira Martins, para que a multa incidisse sobre o somatório das entradas e saídas.

Este já é um posicionamento consolidado nesta 1ª CJF, que vem decidindo que a multa terá como base de cálculo os valores de entradas e saídas que deixarem de ser informados, ou o foram como omissão ou divergência.

No presente caso, o Registro Tipo 54 (e também o 75) refere-se às entradas e saídas por item de mercadoria, e, por esta razão, a base de cálculo sobre a qual incidirá a multa será o somatório dos valores de entradas e saídas.

(...)

Para as infrações relacionadas com processamento de dados, notadamente arquivos magnéticos, existem 3 (três) multas previstas no art. 42, da Lei n.º 7.014/96, 2 (duas) específicas, que são as expressas no seu inciso XIII-A, alíneas “f” e “g”, e uma geral, que se encontra no inciso XX, lembrando sempre que a regra específica é hierarquicamente superior à regra geral, que somente será utilizada se ultrapassada a primeira.

(...)

A alínea “f”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, preconiza a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Entendo como operações ou prestações omitidas aquelas cujos documentos fiscais não foram lançados. Exemplifico: o contribuinte emite 100 documentos e lança, somente, 90. Caberia a aplicação da multa sobre o valor dos 10 omitidos, devidamente identificados no confronto entre os que foram emitidos e os lançados.

Como operações ou prestações informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, penso que seguem regra semelhante. Exemplifico: o valor constante no documento fiscal é R\$100,00 e o lançado, R\$10,00. A penalidade incidirá sobre a diferença entre estes valores.

No presente caso, o recorrente, quando transmitiu, na forma e no prazo legal previstos à época, via SINTEGRA, os seus arquivos magnéticos, informou os registros Tipo 50 e 60, que se referem às operações de entradas e saídas de mercadorias por documento fiscal, mas deixou de apresentá-los, novamente, desta feita com os Registros Tipo 54 e 75, que se reportam as mesmas entradas e saídas por item de documento fiscal, quando intimado por 3 (três) vezes.

Não vislumbrei, até porque o autuado jamais foi acusado disso, qualquer omissão ou dado divergente apurado entre o cotejo dos documentos fiscais com os lançamentos correspondentes nos arquivos magnéticos questionados.

(...)

Já a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas.

Foi exatamente o que aconteceu aqui.

O contribuinte, regularmente intimado, repito, por 3 (três) vezes, não apresentou o seu arquivo magnético com os dados referentes a itens de mercadoria (Registros Tipo 54 e 75), em flagrante infração ao art. 708-B, do RICMS/97, já citado.

Esta é a multa correta a ser aplicada para o caso em comento.

Quanto àquela prevista no inciso XX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, não pode ser utilizada, porque, como já dito, a regra específica derroga a geral, e, neste caso, a multa se enquadra perfeitamente na tipificação da infração.

Como o contribuinte, na situação em análise, não cumpriu as determinações legais acima transcritas, especialmente o previsto no § 2º do artigo 708-B do RICMS/97, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, observo que o dispositivo mencionado foi alterado, em 09/07/04, pela Lei nº 9.159/04 (vigência a partir de 11/07/04) com a seguinte redação:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

g) 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura; (grifos não originais)

Assim, como se trata de aplicação de penalidade, deve-se atentar para a disposição contida no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I –

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)

b)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, há que ser aplicada a multa que está atualmente em vigor, de 1% do valor apenas das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, em razão da retroatividade benigna, da seguinte forma (fl. 28 dos autos):

MESES	SAÍDAS	MULTA
	(R\$)	1%
janeiro-01	539.859,98	5.398,60
fevereiro-01	401.828,16	4.018,28
março-01	474.606,11	4.746,06
abril-01	428.164,35	4.281,64
maio-01	420.375,57	4.203,76
junho-01	463.052,83	4.630,53
julho-01	386.223,22	3.862,23
agosto-01	446.378,71	4.463,79
setembro-01	409.382,55	4.093,83
outubro-01	427.879,44	4.278,79

novembro-01	410.532,37	4.105,32
dezembro-01	596.667,12	5.966,67
TOTAL	5.404.950,41	54.049,50

Relativamente à infração 7 (utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito), o sujeito passivo apresentou a alegação de que lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 07 – Outros Créditos, o valor de R\$4.488,64, a título de compensação pelo fato de haver recolhido no mês anterior (novembro/00), um montante de imposto maior que o realmente devido, consoante as photocópias do livro Registro de Apuração do ICMS e o respectivo DAE que anexou às fls. 407 a 409. O próprio autuante acatou as comprovações trazidas pelo contribuinte e, dessa forma, considero indevido o valor exigido nesta infração.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a multa cobrada na infração, de R\$97.592,95 para R\$54.049,50, e excluindo o débito exigido na infração 7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.0713/04-8, lavrado contra **G. BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$71.142,18**, sendo R\$13.714,62, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$57.427,56, acrescido de idêntica multa, prevista nas alíneas “d” e “f” do inciso II, da citada Lei e artigo, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$54.049,50**, prevista no artigo 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR